



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014546-73.2015.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: _____
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. Alega o autor que sofreu "grande constrangimento em descobrir que seu nome estava 'sujo' e que seu crédito havia sido bloqueado por um banco no qual o autor nem mesmo possui conta aberta". Sustenta que "sua gerente o alertou de que essa informação consta de banco de dados confidencial compartilhado entre os bancos, a qual ela não poderia emitir qualquer informação de cunho oficial" (v. fls. 3). Entende que suportou prejuízos extrapatrimoniais.

3. Em sede de contestação, argumenta o réu que "a parte autora mais o Sr. _____ são titulares da Conta Conjunta Solidária n.º 010331853, agência 0118, junto a esta Instituição Financeira, ora ré, conforme documentos anexos". Relata que "foi realizado acordo (renegociação) sob o nº 130203056, referente às operações de Empréstimos, Cartões de Crédito e Cheque Especial, cujas são vinculadas à referida conta bancária, tendo firmado em 61 (sessenta e uma) parcelas, das quais consta o pagamento de 30 (trinta) parcelas, sendo a última parcela paga com vencimento em 01/07/2015", donde conclui que "não há qualquer ilícito na conduta deste banco que apenas agiu rigorosamente com os procedimentos e de forma devida, vez que a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito é resultado do exercício regular de direito por parte do Banco, ora credor" (v. fls. 25).

4. Cumpre lamentar a conduta do réu. Com efeito, conquanto alegue, em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

contestação, que o autor seria um dos titulares de uma conta-corrente conjunta, limitou-se a apresentar documentos firmados por terceiro estranho à relação jurídica processual (Sr. _____, pai do autor). Durante a audiência de instrução e julgamento (v. fls. 116), determinouse, em caráter excepcional, haja vista a perplexidade verificada nos autos, que o réu apresentasse "os documentos assinados pelo autor (e não pelo genitor dele, por óbvio), sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na inicial".

Apesar desse comando evidente, o réu teve a desfaçatez de tornar a apresentar os mesmíssimos documentos que acompanharam a contestação (v. fls. 118/125), o que motivou a determinação exarada às fls. 126, quando lhe foi concedido um prazo adicional de 48h. Lamentavelmente, o réu não teve a dignidade de se desculpar: limitou-se a alegar que, "apesar de enviaar esforços para dos documentos solicitados em audiência às fls. 116, o Requerido não obteve êxito em localizá-los" (v. fls. 131).

Por óbvio, tais documentos não foram localizados simplesmente porque não existem. Em outras palavras: o réu se equivocou, ao promover restrições cadastrais internas, em detrimento do autor; recusou-se, contudo, a pedir desculpas, insistindo nas mesmas mentiras constantes da contestação, o que é muito triste.

É claro que não se pode ignorar a conduta processual temerária adotada pelo réu, por ter alterado a verdade dos fatos. Trata-se de afirmação mentirosa, por óbvio: do contrário, os documentos teriam sido apresentados (ou, no mínimo, essa ausência de "êxito em localizá-los" já teria sido noticiada na contestação). Referida conduta, tipificada no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, traduz um reprovável desrespeito para a parte adversa e para com o órgão jurisdicional, sem dúvida nenhuma, pelo que merece o réu ser sancionado, na forma do aludido diploma processual.

Evidentemente, também merece ser reconhecida a inexistência da dívida. E não há dúvidas de que o autor suportou danos morais, considerando os constrangimentos por que passou perante uma outra instituição financeira (Itaú), a qual lhe recusou o crédito solicitado, em razão de restrições cadastrais internas do sistema financeiro (fato incontroverso). Faz-se necessário, pois, arbitrar o valor da respectiva indenização, tarefa sempre muito dificultosa, ante a ausência de critérios claros e objetivos para mensurar a dor sofrida por outrem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Consoante jurisprudência majoritária, para fixar o *quantum*, é necessário considerar que a indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, mas aquilatar um valor compensatório para amenizá-la. Deve, pois, representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido. Ao mesmo tempo, tem de surtir um efeito pedagógico, desestimulador, a fim de evitar que o responsável reincida no comportamento lesivo.

De um lado, um respeitável cidadão; de outro, uma das maiores instituições financeiras do mundo. Nessa hipótese, mostra-se bastante razoável fixar a indenização de acordo com o valor proposto na inicial, o que corresponde, hoje, após atualização, a R\$7.316,13, ou seja, menos de dez salários mínimos. Trata-se de quantia que não se mostra ínfima ou exagerada, especialmente se considerada a gravidade dos fatos relatados na inicial.

5. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do atual Código de Processo Civil, seja para (i) reconhecer a inexistência da dívida, seja para (ii) determinar que o réu providencie, em cinco dias, o cancelamento das restrições cadastrais descritas na inicial, seja para (iii) condená-lo ao pagamento de indenização fixada em R\$7.316,13, em decorrência dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. Referido montante deverá ser corrigido monetariamente, a partir da publicação da presente sentença, com a incidência de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

6. Tendo em vista, finalmente, o reconhecimento de sua má-fé processual, na forma dos artigos 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, e 81, do Código de Processo Civil, arcará o réu com: (i) a multa equivalente a cinco salários mínimos (§ 2.º), haja vista a gratuidade de sua conduta; (ii) os honorários devidos aos advogados constituídos pela parte adversa, verba que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (devendo ser incluído, na base de cálculo, o valor da multa ora fixada), quantia suficiente para remunerar, de forma condigna, o trabalho desempenhado pelos aludidos profissionais; e (iii) a taxa judiciária prevista na Lei Estadual n.º 11.608/2003.

7. Na hipótese de interposição de recurso inominado, deverão observar as partes o enunciado da Súmula n.º 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.6.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4.º da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 Ufesps para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95". Valor: R\$694,17. Também deverá ser recolhido o valor do porte de remessa e retorno, se houver gravação digital, na forma Provimento CG n.º 21/2014. P. R. I.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

DOMÍCIO W. PACHECO E SILVA
Juiz de Direito